TC nº 72-004.023.16-70

INSPEÇÃO. SMS. Denúncia formulada por Vereador. Verificação de eventual desvio de função de profissionais de enfermagem. Constatada a regularidade no credenciamento dos servidores para prestarem serviços na COVISA. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts 4º e 5º, Dec. Mun. 50.079/08. Lei Mun. 13.725/04. Art. 7º, Res. 06/00, TCMSP.

2.920ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas, no âmbito da Coordenação da Vigilância em Saúde – Covisa, pelos Servidores Nair Satiko Tachikawa, Marlene Arakaki, Maria Regina Costa, Patrícia Batista Pimentel e Miguel Pádula Júnior são compatíveis com sua formação profissional e não caracterizaram desvio de função,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução 06/2000, visto que cumpriu seu objetivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quanto ao déficit de profissionais enfermeiros na SMS e na Covisa, que busque a reposição dos quadros de servidores, a fim de aumentar o número de enfermeiros.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção, realizada no período de 28/06/2016 a 04/07/2016, a fim de verificar a procedência da denúncia formulada pelo Vereador Nelo Rodolfo sobre desvio de função de profissionais de enfermagem da Secretaria Municipal da Saúde.

Alega o Nobre Vereador às fls. 05/18, que estariam trabalhando na COVISA (Coordenação de Vigilância em Saúde) servidores com formação em enfermagem.

Na denúncia em questão, são citados nomes de enfermeiros que estariam trabalhando na fiscalização de alimentos em festivais e no Carnaval. O Denunciante questiona se o desvio de função estaria prejudicando os serviços prestados à população.

Juntados os documentos de instrução (fls. 20/75), a Equipe Técnica deste Tribunal elaborou "Relatório de Inspeção" de fls. 76/78 v°, no qual constatou que os mencionados servidores exercem cargo de analista de saúde (nível superior), encontrando-se ativos nos respectivos conselhos de classe e ingressaram na SMS mediante concurso.

Constatou-se, ainda, que os servidores foram credenciados, por meio de portaria da Secretaria Municipal, como autoridades sanitárias, cumprindo o estabelecido no Decreto Municipal 50.079/08 e Lei Municipal 13.725/04, legislações nas quais há previsão de compatibilidade das funções desempenhadas.

No tocante ao déficit de profissionais enfermeiros, verificou-se nas unidades de saúde da própria Secretaria defasagem de 185 (16,5%) e de 24 (16,7%) nas unidades relacionadas ao Gabinete da Covisa e ao Centro de Controle de Zoonose.

Dessa forma, concluiu a Especializada no seguinte sentido (fls. 76/78 vº):

"4 – Conclusão:

A partir das análises e diligências realizadas, concluímos que a denúncia é improcedente, pois as funções desempenhadas, no âmbito da Covisa, pelos servidores Nair Satiko Tachikawa, Marlene Arakaki, Maria Regina Costa, Patrícia Batista Pimentel e Miguel Pádula Júnior não são incompatíveis com a formação profissional e não caracterizam desvio de função, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 50.079/08 e Portaria 114/2006 – SMS.G/CGP/NCC.

Constatamos, de acordo com a Tabela de Lotação de Pessoal da SMS, déficit de profissionais de enfermagem, situação que se verifica em unidades da SMS, inclusive na própria Covisa."

Após, foi determinado envio de ofício do relatório de AUD ao Sr. Vereador Nelo Rodolfo (fls. 79-80). Indagada, a douta Assessoria Jurídica emitiu parecer de fls. 82/84, ponderou de início que, por meio dos documentos juntados por AUD é possível se verificar a regularidade no credenciamento dos servidores mencionados na Denúncia para prestarem serviços na Covisa, uma vez que os artigos 4º e 5º[1] do Decreto Municipal 50.079/08 que regulamentou a Lei Municipal 13.725/04 estabeleceu tal possiblidade.

Ademais, foi cumprida e exigência da designação dos servidores advir do Secretário Municipal da Saúde, porquanto ocorreu por meio de Portaria da SMS.

No que atine ao déficit de profissionais enfermeiros na SMS, foi demonstrado que a Covisa também experimenta de tal situação e com percentuais muito parecidos, 16,5% e 16,7% respectivamente. Sendo assim, e por não vislumbrar qualquer questionamento adicional do ponto de vista jurídico, acompanhou o entendimento exarado pela Especializada (fls. 76/78), entendendo, dessa forma, que a presente Inspeção atendeu os seus objetivos.

Na mesma senda opinou a PFM, às fl. 86/87, que com base nos elementos dos autos e considerando o caráter instrumental de que se reveste o presente, propugnou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção salientando a regularidade nos procedimentos adotados pela Pasta.

Instada a se manifestar (fl. 88), a Secretaria Geral, no parecer acostado às fls. 89/90, ponderou de início que através da documentação juntada por AUD (fls. 20/75), foi possível constatar a regularidade no credenciamento dos servidores mencionados na inicial, que prestam serviços na Covisa, uma vez que a Lei Municipal 13.725/04 estabeleceu tal possibilidade.

[1] Art. 4º O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 5º O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.

O Decreto 50.079/08 regulamenta a Lei 13.725/04, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo e que dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e, entre outros, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde.

Referido Decreto autoriza o Secretario Municipal da Saúde a credenciar servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na SMS, para atuar como autoridade sanitária. Nessa linha, dispõem os arts. 4° e 5° do referido diploma legal:

> Art. 4° - O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
> Art. 5° - O Secretario Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Assim, entendeu que a presente Inspeção cumpriu com seu objetivo, opinando pelo conhecimento para fins de registro da mesma.

O Secretário Geral, a seu turno, acompanhou o parecer exarado pela Assessoria, pois entendeu, igualmente, que a presente Inspeção está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação, sem prejuízo de outras determinações que forem julgadas convenientes (fl. 91).

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada no período de 28/06/2016 a 04/07/2016, a fim de verificar a procedência da denúncia formulada pelo Vereador Nelo Rodolfo sobre desvio de função de profissionais de enfermagem da Secretaria Municipal da Saúde, que estariam trabalhando na fiscalização de alimentos em festivais e no Carnaval.

O Denunciante questiona se o desvio de função estaria prejudicando os serviços prestados à população.

A Equipe Técnica deste Tribunal verificou a regularidade no credenciamento dos servidores mencionados na Denúncia para prestarem serviços na COVISA (Coordenação de Vigilância em Saúde), uma vez que a lei estabeleceu tal possiblidade, nos artigos 4º e 5º[2] do Decreto Municipal 50.079/08, que regulamentou a Lei Municipal 13.725/04.

[2] Art. 4º O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 5º O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos

Ademais, foi cumprida a exigência da designação dos servidores advir do Secretário Municipal da Saúde, porquanto ocorreu por meio de Portaria da SMS.

No mais, constatou-se de acordo com a Tabela de Lotação de Pessoal da SMS déficit de 16,5% de profissionais enfermeiros, situação que se verifica nas unidades da SMS, restando demonstrado que a própria Covisa também experimenta tal situação e com percentuais muito parecidos, a saber, 16,7%.

Pelo exposto, restou a Denúncia improcedente, vez que as funções desempenhadas, no âmbito da Covisa, pelos servidores Nair Satiko Tachikawa, Marlene Arakaki, Maria Regina Costa, Patrícia Batista Pimentel e Miguel Pádula Júnior são compatíveis com sua formação profissional e não caracterizaram desvio de função.

Assim sendo, considero que a Inspeção cumpriu seus objetivos, ao que conheço da presente, para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução 06/00.

Recomendo à Secretaria Municipal da Saúde, quanto ao déficit de profissionais enfermeiros na SMS e na Covisa, que busque a reposição dos quadros de servidores, a fim de aumentar o número de enfermeiros.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde. Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.